

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO TC Nº 01510/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 04/06. JULGA-SE IRREGULAR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

# ACÓRDÃO AC2-TC-00273/2012

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 01510/08** trata do exame de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, na modalidade Tomada de Preços (**Nº 04/2006**), no valor de **R\$ 147.494,58**, para aquisição de gêneros alimentícios, sendo vencedora a empresa *Roma Comercial de Cereais Ltda*.

A instrução do presente processo deu-se no bojo do <u>Processo TC Nº 05270/07</u>, ao qual foi apensado, alusivo à denúncia formulada, em 17/08/2007, pela Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, através de seu Presidente à época, *Sr. José Diógenes Medeiros*, acerca de possíveis irregularidades nas licitações <u>Carta Convite nº 06/2006</u> e <u>Tomada de Preços nº 04/2006</u>, realizadas pela Prefeitura do referido Município para aquisição de gêneros alimentícios, na gestão do *Sr. Evaldo Costa Gomes* (**fls. 462/468**).

Com relação à <u>Tomada de Preços nº 04/2006</u>, foram detectadas pela Divisão de Licitações e Contratos – DILIC as seguintes falhas:

- taxa para retirada do Edital acima dos valores razoáveis para despesa com sua confecção, importando em óbice ao amplo acesso dos interessados;
- prazo de duração do contrato extrapola o exercício financeiro e o crédito orçamentário (art. 57 da Lei nº 8.666/93);
- ausência de indicação da fonte de recursos;
- documentação não identifica a data da publicação do Edital nem está comprovada a publicação em jornal de grande circulação, apenas no DOE;
- ausência do contrato.

Em parecer da lavra da Procuradora Geral, Dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, o Ministério Público Especial, inicialmente ressaltou a necessidade de cada um dos processos apensados terem manifestação própria, pronunciando-se, quanto à licitação de que tratam estes autos, pela irregularidade, por entender permeada de falhas, inclusive com limitação de acesso aos participantes (**fls. 469/473**).



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO TC Nº 01510/08

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela irregularidade da licitação <u>Tomada de Preços nº 04/2006,</u> de que tratam os presentes autos, sem, contudo, aplicar multa ao gestor responsável, *Sr. Evaldo Costa Gomes,* tendo em vista que tal cominação deu-se no bojo do <u>Processo TC Nº 05270/07,</u> tendo o Tribunal Pleno conhecido da denúncia encaminhada, considerando-a parcialmente procedente.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01510/08 e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar irregular a licitação, na modalidade Tomada de Preços (**Nº 04/2006**), realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, arquivando-se os autos do presente processo<sup>1</sup>.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons. Adailton C. Costa
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana Presidente e Relator

### Representante do Ministério Público Especial/TCE

<sup>1</sup> A Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício de 2006, foi apreciada por este Tribunal na sessão plenária de 20/05/09 (<u>Processo TC Nº 04798/07, Parecer PPL-TC-62/2009</u>).